

corrente, sem esclarecimento do assunto por diploma suficiente.

Nestes termos:

Considerando que a publicação do decreto com força de lei n.º 21:885 modificou implicitamente a faculdade conferida ao Ministro do Interior no § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:545, pois o fim deste preceito era manter dois fiscais temporários até início do jogo nas zonas temporárias;

Considerando que o uso da faculdade continuou a não exceder seis meses, não havendo portanto aumento de despesa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:545, de 27 de Julho de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

De entre esses doze fiscais o Ministro do Interior designará dois para continuarem em funções até 31 de Maio do ano seguinte.

Art. 2.º É substituída no artigo 27.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934 a rubrica «Abono a dois dos doze fiscais temporários acima indicados, pelo período de Novembro a Abril, a 8.400\$», pela seguinte: «Abono a dois dos doze fiscais temporários acima indicados, pelo período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, a 8.400\$».

Art. 3.º São mantidos os pagamentos que, em relação ao mês de Maio de 1933, se efectuaram aos dois fiscais temporários pela rubrica do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1932-1933, correspondente à do artigo 27.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1933-1934, e que pelo artigo 2.º deste decreto-lei é alterada.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:954

Considerando que a redacção da alínea a) da condição 5.ª do artigo 12.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, pode suscitar dúvidas quanto à forma de contar os anos completos a que se refere a citada alínea, com fundamento no princípio adoptado na condição 1.ª do referido artigo 12.º;

Considerando também que a prática demonstrou a insuficiência das regras estabelecidas no já citado artigo 12.º para a classificação dos candidatos a aspirantes das várias classes da armada, da qual pode resultar que alguns

candidatos fiquem em igualdade de circunstâncias, facto já verificado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) da condição 5.ª do artigo 12.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

a) Menor idade, contando-se por anos completos feitos ou a fazer no ano civil da admissão.

Art. 2.º É acrescentada à condição 5.ª do artigo 12.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, a alínea e), com a seguinte redacção:

e) A maior cota de mérito nas provas escritas de admissão, determinada conforme dispõe o artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:955

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico é transferida a quantia de 8.450\$ do n.º 2) do artigo 30.º «Despesas com a compra de um edificio para a Embaixada de Portugal em Londres» para o n.º 3) do mesmo artigo «Despesas com o mobiliário e ornamentação do mesmo edificio».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—José Caeiro da Mata.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:956

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentas da dedução de 10 por cento, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 22:789.